



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série. . . .	" 80\$	" 47\$
A 3.ª série. . . .	" 80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério de Interior:

Decreto n.º 10:657 — Torna extensivas as disposições do § único do artigo 6.º da lei n.º 1:436 às praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à publicação da referida lei.

Decreto n.º 10:658 — Abre um crédito para reforço de várias verbas respeitantes a despesas do ano económico de 1923-1924.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:659 — Aprova o regulamento da lei n.º 1:391, que modifica o número de oficiais privativos dos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Porto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:660 — Estabelece os preços das tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:661 — Determina a contagem de todo o tempo de serviço prestado por determinados funcionários como encarregados ou chefes de secção no Ministério.

Decreto n.º 10:662 — Torna obrigatória a educação física nos estabelecimentos de ensino particular.

Decreto n.º 10:663 — Proíbe o uso do título de architecto ou o exercício da respectiva profissão aos individuos que não possuam o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:664 — Extingue o lugar de advogado-síndico dos Hospitais Civis.

Considerando que a lei n.º 1:423, respeitante à guarda fiscal, estabeleceu no seu artigo 8.º que as disposições desse diploma applicáveis às praças que viessem a ser reformadas tivessem também applicação às praças já então em tal situação;

Considerando ser de justiça que igual doutrina seja applicada às praças da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, depois de aprovado em Conselho de Ministros, decretar que o citado § único do artigo 6.º da lei n.º 1:436 se torne extensivo às praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à sua publicação, porquanto se deve entender que as suas disposições não excluem as praças em tais condições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:658

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na autorização concedida ao Governo na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 141.436\$09, para reforçar as verbas constantes do mapa que faz parte integrante dêste decreto, respeitantes a despesas do ano económico de 1923-1924, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Sâmas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços de Segurança Pública

Decreto n.º 10:657

Sendo-me presentes reclamações de praças da guarda nacional republicana reformadas anteriormente à promulgação da lei n.º 1:436, que têm por menos justo usufruírem pensões inferiores às praças reformadas ao abrigo da citada lei;

Convindo esclarecer as disposições do § único do artigo 6.º da referida lei n.º 1:436, por forma a poderem ser atendidas as aludidas reclamações;

Mapa das verbas com que são reforçadas as que respeitam a despesas do ano económico de 1923-1924, a que se refere o decreto n.º 10:658 da presente data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
2.º	7.º	Secretaria Geral Material e despesas diversas do Gabinete do Ministro e Secretaria Geral: Impressos, compreendendo os da Repartição de Contabilidade 141,580 Expediente, iluminação e outras despesas 7.682,543 Despesas de automóvel para serviço do Ministro 8.391,561	16.215,583
4.º	21.º	Segurança Pública Despesa variável de pessoal: Serviços de emigração: Ajudas de custo e transportes	7.882,580
	25.º	Material e despesas diversas: Polícia civil do Porto: Material, expediente, telefones e outras despesas	37.704,506
	29.º	Transportes dos serviços policiais	79.633,540
			141.436,509

Ministério do Interior, 31 de Março de 1925.— O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 10:659

Atendendo ao que me apresentou o Ministro da Guerra, hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte regulamento da lei n.º 1:391, de 7 de Dezembro de 1922.

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Regulamento da lei n.º 1:391, de 7 de Dezembro de 1922

Da nomeação dos directores dos serviços e respectivos assistentes:

Dos directores dos serviços

Artigo 1.º As nomeações dos directores de serviços nos hospitais militares serão feitas por concurso, mandado abrir pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sempre que haja vagas. Para esse efeito os directores dos hospitais de 1.ª classe enviarão à mesma Repartição nota das vagas existentes logo que seja publicado o presente regulamento e daí em diante sempre que elas se derem. Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias.

Art. 2.º As nomeações dos directores de serviços e dos assistentes serão feitas por despacho ministerial, mediante proposta da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, baseada no resultado do concurso.

Art. 3.º Além dos oficiais médicos do quadro permanente poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os oficiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, no uso das realias conferidas por este decreto.

Art. 4.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes (médicos militares) apresentarão, além do requerimento em que indiquem qual o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços em quaisquer hospitais militares ou civis, ou mesmo em clínicas ou consultórios particulares da especialidade, e passados pelos respectivos especialistas com que tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originais sobre o assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados. As provas práticas consistirão no exame e observação de dois doentes, na presença do júri, e do que apresentarão relatório com história, observação, diagnóstico, prognóstico e tratamento e ainda na execução de qualquer intervenção em trabalho laboratorial nos serviços ou especialidades e nos casos que a isso se prestarem.

Art. 5.º O júri para apreciação das provas do concurso será formado pelo director mais antigo dos dois hospitais militares de Lisboa e Porto e por seis directores de serviços, sendo três de cada um dos hospitais citados, e entrando, sempre que seja possível, um director do mesmo serviço para que se abra concurso. A nomeação é feita pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e os documentos enviados à mesma Repartição. As provas terão lugar no Hospital Militar de Lisboa.

Art. 6.º Terminadas as provas do concurso e feita a classificação dos concorrentes, o júri elaborará um relatório que será enviado à 5.ª Repartição, acompanhado dos processos dos concorrentes cujas peças serão todas numeradas e rubricadas pelos membros do júri.

Art. 7.º Os assistentes de qualquer serviço ou especialidade que concorram ao lugar de director de serviço, quando tenham mais de três anos de prática efectiva nos mesmos serviços, sempre com boas informações dos respectivos chefes e da direcção do Hospital, terão preferência sobre os outros concorrentes em igualdade de provas e proporcionalmente ao tempo de serviço nas mesmas clínicas de especialidades.

Art. 8.º A fim de se garantir o regular andamento e funcionamento dos diferentes serviços, não deverão os seus directores ser nomeados para serviços exteriores que os afastem das suas clínicas ou serviços por mais de vinte e quatro horas, a não ser em casos extraordinários como seja uma mobilização em tempo de guerra, ou ainda quando eles sejam chamados pela necessidade da sua opinião ou intervenção como especialistas.

§ único. Os directores efectivos de serviço são dispensados do serviço de dias ao hospital excepto quando não sejam oficiais superiores e o director do hospital os julgue necessários para a regularidade do serviço e conveniente folga na escala.

Dos assistentes

Art. 9.º A nomeação dos clínicos assistentes será feita também por concurso, aberto entre os médicos militares e nos termos e condições análogas à dos directores de serviço.

Art. 10.º O júri para a apreciação das provas será presidido pelo director do hospital onde se derem as vagas e por quatro directores de serviço do mesmo hospital. A nomeação do júri será feita pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 11.º Terminadas as provas do concurso, o júri procederá nos termos já indicados para os concursos de directores de serviços.

Art. 12.º A nomeação dos assistentes terá o carácter de provisória ou interina e só passará a assistente efectivo o candidato nomeado que, passado um ano, tenha dado provas, comprovadas pelas informações dos respectivos directores de serviços, da sua competência, aplicação, assiduidade e dedicação pelo serviço respectivo, mostrando ter progredido e ter-se aperfeiçoado nos seus conhecimentos especiais.

Deveres dos directores de serviços

Art. 13.º Compete aos directores dos diferentes serviços, além do que dispõe o artigo 54.º do regulamento geral do serviço de saúde, na parte que lhe fôr applicável e que não seja alterada por estas disposições, o seguinte:

1.º Dirigir e orientar os serviços respectivos, por forma que dêles resulte a maior utilidade para a observação e tratamento dos doentes, tanto internados como nas consultas externas, e bem assim para a instrução dos clínicos assistentes e pessoal da enfermagem e ainda para o progresso da investigação científica, tanto quanto o permitam os recursos dos respectivos serviços.

2.º Propor à direcção do hospital, em relatório justificado, todas as modificações que julgarem necessário introduzir nos serviços a seu cargo e bem assim a aquisição do material que julgarem indispensável para o bom e regular funcionamento dos mesmos serviços e correcta execução dos trabalhos.

3.º Ter à sua responsabilidade, devidamente relacionado e acomodado, o material de observação clínica ou de uso terapêutico em carga aos respectivos serviços, ou temporariamente requisitado, vigiando pela sua cuidadosa limpeza e conservação.

4.º Satisfazer as requisições que do mesmo material lhes sejam feitas pelos seus assistentes, promovendo a sua entrega logo que termine a necessidade que os fez requisitar.

5.º Satisfazer igualmente as requisições feitas pelos directores de outros serviços, quando autorizadas pela direcção do hospital, a não ser em casos de reconhecida urgência, em que poderá ser dispensada essa autorização.

6.º Requirir à direcção do hospital o conserto ou substituição do material que se acha danificado ou inutilizado, averiguando sempre se houve culpabilidade ou desloio do pessoal seu subordinado, para apuramento de responsabilidades, apresentando à mesma direcção, juntamente com a requisição, o resultado das suas averiguações.

7.º Entregar à direcção do hospital o material que julguem dispensável nos seus serviços, mesmo quando se encontre em bom estado.

8.º Evitar tudo quanto representa abuso ou desperdício no emprêgo do material a seu cargo, tanto fixo como de consumo.

9.º Providenciar no sentido de manter em todas as dependências dos seus serviços e no pessoal de enfermagem e serventes a máxima ordem e asseio e também a maior correcção nas relações do pessoal com os doentes e vice-versa.

10.º Distribuir por si e pelos seus assistentes o estudo, observação e tratamento dos doentes, tanto hospitalizados como das consultas externas, dando conhecimento dessa distribuição à direcção do hospital.

11.º Transferir, para os efeitos do número anterior, dentro das enfermarias dos respectivos serviços, os doentes que julgarem necessários, dando dessas transferências imediato conhecimento à direcção do hospital, por intermédio da secretaria.

12.º Propor à direcção do hospital a transferência de doentes para outros serviços, quando, por opinião dos seus assistentes, com que se conformem, ou por observação própria, entenderem ou julgarem necessária essa transferência.

13.º Organizar e manter em dia o registo das observações clínicas, boletins clínicos, etc., tanto dos doentes a seu cargo como dos seus assistentes, por forma a que os boletins sejam escriturados diariamente, de maneira bem legível e contendo todos os dados respeitantes à história progressiva, diagnose da causa e da doença, prognóstico e tratamento, etc.

14.º Dar aos assistentes e mais pessoal seu subordinado o exemplo da rigorosa pontualidade e dedicação no desempenho dos serviços, exigindo dêles igual procedimento.

15.º Investigar frequentemente se a observação e tratamento dos doentes são feitos com a necessária presteza, interesse e proficiência, fazendo para isso as necessárias visitas às enfermarias e gabinetes dos respectivos serviços, fazendo-se acompanhar, quando entenderem, dos respectivos assistentes.

16.º Dirigir, orientar e auxiliar os assistentes na investigação clínica e na selecção e execução das mais oportunas indicações terapêuticas e dietéticas.

17.º Reunir em conferência os seus assistentes, de motu próprio, ou a pedido de algum dêles, para o estudo e elucidação de algum caso embaraçoso, sob o ponto de vista do diagnóstico, prognóstico ou tratamento, fazendo exarar no boletim o relato da conferência, que será assinado por todos, fazendo sempre, depois disso, apresentar o boletim à direcção do hospital.

18.º Propor para serem presentes à junta, para efeitos de licença, tanto os doentes das enfermarias a seu cargo como os que para esse fim lhe forem apresentados pelos seus assistentes, exarando, para estes últimos, a sua opinião no respectivo boletim.

19.º Propor igualmente, para serem presentes à junta para mudança de situação, os doentes dos respectivos serviços que, em resultados das conferências feitas, sejam julgados nessas condições, ou ainda aqueles a respeito dos quais tenha havido divergência de opiniões, nas mesmas conferências, quanto à sua aptidão para o serviço. Em qualquer destes casos a que se referem estes dois últimos números, será a proposta submetida à apreciação da direcção do hospital, que resolverá nos termos da legislação em vigor.

20.º Solicitar da direcção do hospital a nomeação de clínicos de outros serviços para observação isolada ou em conjunto dos casos clínicos que disso careçam para elucidação do diagnóstico, prognóstico ou tratamento, ou ainda para efeitos de avaliação da sua capacidade militar e subsequente apresentação à junta.

21.º Solicitar igualmente os exames laboratoriais ou em gabinetes dontras clínicas ou especialidades, ou ainda os tratamentos nas mesmas especialidades, justificando sempre a necessidade desses exames, observações ou tratamentos.

22.º Visar as requisições dos exames, observações ou tratamentos feitos pelos seus assistentes, depois de verificarem que elas estão devidamente justificadas, não só pelo exame dos respectivos boletins como pela observação própria, quando a julguem necessária.

23.º Fazerem as observações clínicas que lhes forem ordenadas ou tomarem parte nas conferências para que forem nomeados pela direcção do hospital.

24.º Assistir às autopsias dos doentes falecidos nos respectivos serviços, providenciando para que os relatórios das mesmas sejam exarados nos boletins respectivos, os quais serão em seguida presentes à direcção do hospital.

25.º Dirigir a consulta externa respectiva, fazendo

manter em dia os respectivos registos e a sua competente e completa escrituração, não aceitando na mesma consulta pessoa alguma sem a prévia autorização da direcção do hospital, a não ser em casos de reconhecida urgência, dando nesse caso immediato conhecimento da ocorrência à direcção.

26.º Fazer elaborar, verificar, assinar e remeter para a secretaria e conselho administrativo, até ao dia 10 de cada mês, os mapas do movimento clínico, etc., relativos ao mês anterior.

27.º Participar à direcção do hospital quaisquer faltas dos assistentes, pessoal menor ou dos doentes bem como quaisquer prejuízos causados no material, prestando conjuntamente todas as informações e elementos que, sem demora, deverão colhêr, para apuramento de responsabilidades, a fim de habilitarem a direcção do hospital a proceder como fôr de justiça.

28.º Informar semestralmente a direcção do Hospital sobre as aptidões técnicas dos seus assistentes, versando a sua informação não só sobre a competência profissional, pelo que diz respeito ao respectivo serviço, como ainda sobre a sua dedicação, assiduidade e interesse pelos mesmos, e os progressos que fazem na prática dos mesmos serviços. Deverão indicar também o tempo que o assistente tenha deixado de fazer serviço e o motivo por que o fez. Estas informações devem ser entregues ao sub-director do hospital até aos dias 30 dos meses de Junho e Dezembro.

Deveres dos assistentes

Art. 14.º Além dos deveres que como clínicos lhes impõe o artigo 54.º do regulamento geral do serviço de saúde e que não sejam alterados por estas disposições, compete-lhe o seguinte:

1.º Ficarem directamente subordinados, para efeitos dos trabalhos clínicos dos serviços a que pertencem, aos directores dos mesmos serviços.

2.º Colaborarem com esses directores e com os outros assistentes no estudo e tratamento dos doentes hospitalizados ou presentes nas consultas externas, e conforme a distribuição do serviço feita pelos directores.

3.º Acompanharem os directores dos serviços nas visitas que estes fizerem às suas enfermarias, prestando-lhes todos os esclarecimentos e informações e propondo-lhes o que julgarem conveniente para bem dos doentes e bom andamento dos serviços.

4.º Solicitarem ao director do serviço a sua colaboração ou dos outros assistentes do mesmo serviço para a observação em conferência ou para tratamento de algum doente.

5.º Apresentarem aos directores dos seus serviços, devidamente justificado, o pedido de comparência de clínicos doutros serviços, para conferências, ou ainda o de exames, observação, análises ou tratamentos em laboratórios ou clínicas de especialidades, a fim de que este as requisite à direcção do hospital.

6.º Requisitar aos directores dos respectivos serviços o material e instrumentos que necessitarem para as suas observações clínicas e fins terapêuticos, entregando-os novamente, logo que deles não necessitem.

7.º Ter a seu cargo a enfermaria ou os doentes que lhes forem distribuídos pelos respectivos directores de serviços, vigiando pela ordem, asseio e rigoroso desempenho dos serviços do pessoal de enfermagem e serventes e dando conhecimento aos directores de serviço de todas as faltas e irregularidades tanto do pessoal como dos doentes.

8.º Substituírem os directores respectivos nos seus impedimentos, bem como os outros assistentes, devendo essas substituições ser feitas pelos mais antigos e mediante autorização ou ordem da direcção do hospital.

9.º Reünirem em conferência com os outros clínicos dos respectivos serviços, ou ainda com os doutros clínicos, quando para isso forem nomeados pelos seus directores ou pela direcção do hospital.

10.º Lavrar as actas das mesmas conferências no respectivo boletim, quando se trate de doentes a seu cargo, assinando-o no fim com os restantes conferentes.

11.º Apresentarem aos seus directores de serviço os doentes que necessitem de ser presentes à junta para efeito de licença, justificando nos boletins essa necessidade, a fim de que estes, depois de exararem a sua opinião, submetam a proposta à apreciação da direcção do hospital.

12.º Proceder às autopsias dos doentes falecidos nas suas enfermarias, ou a seu cargo, exarando nos boletins o respectivo relatório.

13.º Participar ao director de serviço qualquer estrago ou dano causado no material da enfermaria a seu cargo, fornecendo-lhe todos os elementos para apuramento de responsabilidades, quando as haja.

14.º Dar ao pessoal seu subordinado o exemplo de pontualidade e dedicação no serviço, exigindo deles o mesmo procedimento, e ministrando-lhe a instrução profissional, tanto teórica como prática.

Do oficial do secretariado militar

Art. 15.º A este oficial compete-lhe:

1.º Ter à sua responsabilidade a guarda, arrumação e classificação do arquivo da secretaria.

2.º Auxiliar e coadjuvar o chefe da secretaria nos serviços da mesma, substituindo-o nos seus impedimentos.

Do oficial provisor

Art. 16.º Ao capitão ou tenente da administração militar compete:

1.º Desempenhar as funções de provisor do hospital, em harmonia com a legislação em vigor relativa a este cargo.

2.º Coadjuvar e auxiliar o tesoureiro, nos serviços do conselho administrativo, substituindo-o nos seus impedimentos.

Do oficial da lavanderia

Art. 17.º Ao oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde, especialmente encarregado da lavanderia, compete:

1.º Dirigir e superintender em todos os serviços da lavanderia, por forma a manter sempre a maior ordem e o regular funcionamento da mesma.

2.º Vigiando pela limpeza e conservação de todos os mecanismos da lavanderia, dando conhecimento immediato à direcção do hospital de qualquer avaria, informando sempre das causas e culpabilidade do pessoal, quando a haja, para o que procederá às necessárias averiguações.

3.º Manter a ordem e a disciplina entre o pessoal sob as suas ordens dando conhecimento, à direcção, das faltas cometidas pelo mesmo pessoal, informando sobre as mesmas faltas o que se lhe oferecer.

4.º Receber as roupas para lavar, entregues por meio de guias ou relações, que conferirá, passando nelas o respectivo recibo, pela forma e em harmonia com as instruções especiais que para esse fim foram elaboradas pela direcção do hospital.

5.º Fazer entrega das roupas, depois de lavadas, à arrecadação, por meio de relações, de que cobrará recibo passado pelo encarregado da mesma arrecadação.

6.º Manter em dia a escrituração da lavanderia, em

todos os livros, registos, etc., conforme as instruções a que acima se alude.

7.º Receber as roupas estranhas ao hospital, quando esteja autorizada pela direcção a lavagem para outros estabelecimentos ou unidades, conferindo sempre as relações e passando recibo nos duplicados.

8.º Fazer entrega das mesmas roupas, depois de lavadas, e nas mesmas condições em que as recebeu.

9.º Requisitar à direcção do hospital tudo o que fôr necessário para o regular funcionamento da lavandaria.

10.º Enviar ao conselho administrativo, até o dia 5 de cada mês, nota das roupas lavadas para unidades ou estabelecimentos estranhos, em relações separadas, e relativas ao mês anterior, afim de este poder enviar as respectivas contas.

11.º Vigiar os serviços de desinfecção e lavagem das roupas, por forma a evitar que danifiquem, extraviem ou deteriorem as roupas e que aquelas operações sejam perfeitas e completas.

12.º Ter a seu cargo todo o material, tanto fixo como de consumo, evitando gastos inúteis ou desperdícios, por forma a obter-se da lavandaria o máximo rendimento, com a maior economia.

13.º Finalmente, cumprir quaisquer determinações ou instruções especiais da direcção sobre os serviços a seu cargo que não estejam previstos no presente regulamento.

Do enfermeiro-mor

Art. 18.º Compete ao enfermeiro-mor:

1.º Verificar se o pessoal menor e assalariado por conta do hospital comparece e se conserva no serviço às horas e durante as horas regulamentares.

2.º Fiscalizar os serviços de limpeza a efectuar diariamente nas enfermarias, clínicas, laboratórios e demais dependências do hospital, fazendo-os executar às horas próprias e com a devida perfeição.

3.º Vigiar com assiduidade pelo asseio e hygiene das praças em serviço no hospital e pela perfeita arrumação do mesmo e ainda pelo exacto cumprimento das disposições regulamentares e ordens de serviço, por parte das mesmas praças.

4.º Coadjuvar o official médico de dia na manutenção, disciplina e tranquillidade em todo o hospital, tanto entre os doentes como entre o pessoal de serviço, seu subordinado, e ainda entre as pessoas estranhas que nelle se apresentem acidentalmente.

5.º Participar à direcção, por intermédio do conselho administrativo, quaisquer danos que haja notado nos móveis, louças, utensilios hospitalares, etc., a cargo das enfermarias ou doutras dependências, coligindo imediatamente todos os possíveis esclarecimentos para apuramento de responsabilidades, indicando o local e natureza dos danos, para sua immediata reparação.

6.º Vigiar na ocasião da entrada das visitas, e durante a permanência das mesmas, se os porteiros e mais pessoal cumprem as obrigações que lhes são impostas pelos regulamentos e disposições em vigor.

7.º Receber das enfermarias as participações dos artigos inutilizados ou danificados, entregando-as no conselho administrativo depois de devidamente informadas.

8.º Receber as requisições de novo material ou de reparação do existente, provenientes dos serviços clínicos, enfermarias ou dependências hospitalares, registá-las em livro próprio e apresentá-las ao conselho administrativo.

9.º Auxiliar o official provisor, verificando se o pessoal assalariado procede em devido tempo e com a necessária perfeição ao fabrico de novo material ou às reparações autorizadas ou ordenadas superiormente, e fiscalizar as obras e operários que trabalhem por conta

e administração directa do hospital, informando com regularidade, do que houver, o mesmo official provisor.

10.º Dirigir o ajardinamento dos recintos hospitalares a tal fim destinados, sob o plano do conselho administrativo, providenciando para que a sua renovação se faça em devido tempo, não permitindo o corte de flores, de árvores, ou a colheita de frutos, sem consentimento da direcção.

11.º Fiscalizar o uso da iluminação do hospital, de aquecimento, regas, lavagens, descargas de água e bem assim dos balneários, evitando todos os abusos e desperdícios, e dando deles conhecimento ao conselho administrativo.

12.º Distribuir a correspondência ao pessoal em serviço no hospital e aos doentes por intermédio dos respectivos enfermeiros.

13.º Coadjuvar o serviço do conselho administrativo, sempre que os seus afazeres o permitam.

14.º Participar à direcção, e na ausência do director e sub-director ao official médico de dia, todas as ocorrências, faltas e irregularidades de que tiver conhecimento, juntando-lhe as informações que tiver colhido nas indagações a que deverá proceder. Deverá também dar conhecimento aos officiais dirigentes dos diversos serviços dos factos ou faltas nelos ocorridos durante a sua ausência.

15.º Atender e prestar todas as informações e esclarecimentos (que não sejam de carácter reservado) a pessoas estranhas que para esse fim se dirijam ao hospital.

16.º Cumprir todos os mais deveres que lhe forem impostos pelos regulamentos ou ordens da direcção e do official médico de dia.

Disposições diversas

Art. 19.º Os actuais directores de clínica e directores dos serviços de especialidades, nomeados em *Ordem do Exército*, mesmo que o tenham sido com carácter de interinidade, serão considerados de nomeação definitiva.

§ único. Os que tenham sido nomeados provisoriamente, ou que estejam de qualquer forma desempenhando essas funções há mais de dois anos, poderão ser nomeados definitivamente se o director do hospital respectivo assim o julgar conveniente e fizer nesse sentido uma proposta fundamentada e justificada.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.—O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 10:660

Reconhecendo-se que aos preços das tarifas marcados no contrato celebrado em 1901 com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, se torna necessário juntar uma sobretaxa de forma a permitir que a mesma Companhia possa continuar a prestar os seus serviços nas cidades de Lisboa e Porto num ramo de serviço público considerado hoje como imprescindível nas relações comerciais e particulares, assim como continuar pagando os aumentos de salários recentemente concedidos ao pessoal português;

Considerando que tal sobretaxa pode ser estabelecida ao abrigo do disposto no artigo 15.º do contrato que o

Estado celebrou em 21 de Junho de 1901 com a mesma Companhia, por simples acôrdo;

Considerando que em todas as alterações às tarifas de anuidades fundamentalmente estabelecidas pelo contrato foram mantidos sempre preços superiores para os telefones instalados em casas comerciais com relação aos das casas particulares e médicos;

Considerando, porém, que as relações entre os preços de anuidades de casas comerciais e residências, que inicialmente eram, em média, de 1,4, foram, nas sucessivas alterações, agravadas de forma a actualmente atingirem 3,34 e 2,9 em média, para os antigos e novos subscritores;

Considerando que tal acréscimo ultrapassou o que é justo, pela que se torna necessário reduzir a relação existente actualmente, mas reconhecendo-se como certo, presentemente, haver maior desigualdade de meios de receita e funções exercidas por negociantes e particulares, pelo que tal redução não deve regressar à média inicial;

Considerando que a receita actual da Companhia, comparada com a sua despesa, apresenta um *déficit*, mas reconhecendo-se que para chegar ao equilíbrio com o actual número de subscritores seria necessária a aplicação de sobretaxa que não se compadece com o período financeiro que se atravessa;

Tendo em atenção que o sacrificio deve ser perfilhado pelo público e pela Companhia, esperançada em que as suas receitas subam, mercê de novos sistemas de tarifas e aumento de subscritores;

Considerando que somente devem ser classificados como telefones ao serviço do Estado os instalados em repartições públicas, estabelecimentos do Estado ou em casas de funcionários do mesmo Estado que pela sua função deles careçam absolutamente, pelo que se reconhece ser bastante 820 telefones, sendo 620 para repartições e estabelecimentos do Estado com igual número de extensões e 200 para funcionários com um máximo de 20 extensões;

Considerando que do acôrdo sobre telefones ao serviço do Estado agora feito com a Companhia resulta uma economia de cerca de 350.000\$ para o mesmo Estado;

Considerando que não se justifica haver preços diferentes para subscritores antigos e novos e que da terminação destas classificações resulta diminuição de anuidades para grande número de subscritores;

Considerando, finalmente, que se torna necessário estabelecer uma fórmula que permita acompanhar as oscilações do valor escudo-ouro com relação ao escudo-papel, critério indispensável ao presente caso, em que se trata de uma Companhia que tem de pagar em ouro todo o material de que se utiliza e ainda na mesma espécie outros encargos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros, usando das atribuições que me confere o artigo 42.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, incluindo as sobretaxas, serão os estabelecidos no acôrdo que vai anexo, celebrado nos termos do artigo 15.º do contrato de 21 de Junho de 1901 entre a mesma Companhia e o Estado.

Art. 2.º A utilização de telefones ao serviço do Estado, com abatimento de 50 por cento previsto no artigo 15.º do contrato citado no artigo 1.º, será regulada nos termos do acôrdo também anexo celebrado com a Companhia.

Art. 3.º É suprimida a classificação de subscritores antigos e novos, sendo a todos applicáveis os preços de tarifas fixados no acôrdo a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Os preços das tarifas constantes do acôrdo a que se refere o artigo 1.º são considerados como formados pelos preços bases fixados no contrato de 21 de Junho de 1901, ou estabelecidos posteriormente para novos serviços, acrescidos de uma sobretaxa calculada, com o valor actual do escudo-ouro, de 22\$ papel.

§ 1.º Estes preços serão revistos trimestralmente e as sobretaxas alteradas, quando houver variação entre o valor do escudo-ouro e escudo-papel, pela aplicação da fórmula indicada no artigo 5.º

§ 2.º Não haverá alteração de sobretaxa de tarifas enquanto o valor do escudo-ouro se mantiver entre 19\$ e 22\$ papel, salvo o estabelecido no artigo 7.º

Art. 5.º A alteração de preços do acôrdo a que se refere o artigo 1.º derivará da aplicação da fórmula $\frac{R - R_1}{R} \times 100 = x$ em que: R representa a receita básica necessária para equilibrar as despesas ao câmbio de 22\$ por cada escudo-ouro; R_1 a receita necessária para produzir esse equilíbrio no novo valor do escudo-ouro; x o valor da percentagem a aplicar nos preços marcados. Compreende-se por receita básica a necessária para a Companhia satisfazer os seus encargos em escudos e libras.

§ 1.º As despesas da Companhia em libras são estimadas em £ 82:905 e não poderão ser alteradas sem prévio consentimento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos desde que ultrapassem o limite máximo de mais 10 por cento, ficando contudo a Companhia obrigada a justificar, perante a mesma Administração, qualquer aumento dentro do limite de 10 por cento previsto.

Art. 6.º Os preços marcados no acôrdo a que se refere o artigo 1.º vigorarão até 30 de Junho próximo futuro, devendo em 1 de Julho fazer-se a primeira revisão, e as seguintes no primeiro do mês dos trimestres imediatos, nos termos estabelecidos no artigo anterior, salvo os casos previstos no § 2.º do artigo 4.º

Art. 7.º Compete à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 22.º do contrato de 21 de Junho de 1901, velar não só pelo cumprimento do preceituado nos artigos 4.º e 5.º, senão também verificar se os preços estabelecidas no acôrdo ultrapassam as necessidades financeiras da Companhia, para, nesse caso, propor as modificações que julgar convenientes sem dependência de alteração do valor do escudo-ouro.

Art. 8.º Os actuais subscritores que tenham as suas anuidades pagas na data da publicação deste decreto não sofrerão qualquer percentagem de aumento até que termine o período pago, assim como os subscritores para quem de futuro são estabelecidas anuidades menores também não terão direito a qualquer reembolso de quantia paga.

Art. 9.º Os vencimentos e salários do pessoal português serão alterados tendo em atenção o custo da vida.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 8:744 e 9:555.

Art. 11.º O presente decreto entra em vigor immediatamente.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

Pelo presente acôrdo feito entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, nos termos do artigo 15.º do contrato celebrado com a mesma Companhia em 21 de Junho de 1901, as tarifas a aplicar serão as seguintes:

A — RÉDE PÚBLICA Urbana

a) Tarifas para cada pósto quando este esteja situado dentro do perimetro da circunvalação (nova) ou na área

municipal do lado ocidental de Lisboa e dentro do perímetro da circunvalação do Porto.

I. — Instalações

Importâncias a pagar por uma só vez:

I. — Por cada posto principal	465\$00
II. — Por cada extensão (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):	
No interior do mesmo edificio	75\$00
Exterior até 500 metros	100\$00
De cada 500 metros a mais até 3:000 metros	50\$00
Com comutador a mais	25\$00
III. — Tomadas de corrente:	
Duas cavilhas	30\$00
Três cavilhas	60\$00
Quatro cavilhas	80\$00
<i>Nota. — Cada ligação não pode ir além de 50 metros.</i>	
Não se fazem instalações de mais de quatro cavilhas.	
IV. — Campanhas adicionais	40\$00
V. — Quadro de ligações ou P. B. X.:	

Por cada indicador de extensão em uso:

Entre 3 a 10	40\$00
Entre 11 a 25	45\$00
Entre 26 a 50	50\$00
Entre 51 a 100	60\$00

II. — Mudanças

Dentro dos perímetros indicados na precedente alínea a):

Por cada posto simples (interior)	30\$00
Por cada posto simples (exterior)	130\$00
Por cada posto com comutador (interior)	40\$00
Por cada posto com comutador (exterior)	140\$00
De aparelho de mesa ou de parede ou vice-versa	30\$00
Campanhas e cavilhas	20\$00

III. — Subscrição anual

I. — Postos.

Tarifa incluindo a parte fixa e as sobretaxas:

- 1) Subscritores com telefones instalados nas residências onde não exista qualquer escritório comercial ou industrial nem se exerça qualquer profissão ou indústria, com excepção dos consultórios médicos.

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	620\$00
De 1:000 a 1:500 metros	680\$00
De 1:500 a 2:000 metros	745\$00
De 2:000 a 2:500 metros	805\$00
De 2:500 a 3:000 metros	870\$00

- 2) Subscritores fora das circunstâncias previstas no n.º 1.

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	1.265\$00
De 1:000 a 1:500 metros	1.390\$00
De 1:500 a 2:000 metros	1.520\$00
De 2:000 a 2:500 metros	1.645\$00
De 2:500 a 3:000 metros	1.770\$00

II — Extensões:

(Segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro).

(A contagem faz-se em linha recta entre o posto principal e o posto suplementar, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas nos cabos subterrâneos, em que a medição se faz pelo percurso seguido pelo cabo).

Interior não ligado a P. B. X. 85\$00

Interior ligado a P. B. X.:

1 a 10 extensões, cada	85\$00
11 a 25 extensões, cada	80\$00
26 a 50 extensões, cada	75\$00
Além de 50 extensões, cada	70\$00

Exterior:

Até 500 metros	175\$00
De 500 a 1:000 metros	260\$00
De 1:000 a 1:500 metros	350\$00
De 1:500 a 2:000 metros	525\$00
De 2:000 a 3:000 metros	875\$00
Cada 1:000 metros a mais	375\$00

III — Campanhas adicionais	30\$00
IV — Comutadores	30\$00

V — Tomadas de corrente:

Duas cavilhas	40\$00
Três cavilhas	60\$00
Quatro cavilhas	75\$00

VI — Quadros de ligação (P. B. X.).

Por cada indicador de extensão em uso, independente da taxa anual das extensões e linhas de rede ligadas ao quadro:

Entre 3 a 25	75\$00
Entre 26 a 50	70\$00
Além de 50, cada	65\$00

Nota. — Não se admitem subscrições por período inferior a um ano. As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido dos subscritores, em prestações semestrais, com o aumento de 10 por cento cada uma, quando o subscritor apresentar fiador idóneo.

Extra-urbana

b) Preço das subscrições para cada posto quando este esteja situado fora dos limites da rede urbana, precedentemente indicados, nas cidades de Lisboa e na do Porto e com comunicação para as redes destas cidades.

I. — Instalações

Importância a pagar por uma só vez:

I. — Por cada pósto principal :

Até 1:000 metros	580\$00
De 1:000 até 2:000 metros	780\$00
Além de 2:000 metros, por cada 500 metros até 4:000 metros	235\$00

Além de 4:000 metros a Companhia não é obrigada a instalar qualquer pósto.

II. — Extensões, tomadas de corrente, campainhas adicionais P. B. X., etc., os mesmos preços indicados para as respectivas instalações dos postos dentro do perímetro da rede urbana citada.

II. — Mudanças

a) Os preços das mudanças dentro das áreas de cada estação extra-urbana ou para outra extra-urbana serão os mesmos indicados no n.º II de A sempre que a distância da central ao pósto novo não exceda a que existia entre a respectiva estação e o pósto antigo; fora desse caso a tarifa será igual à diferença entre as respectivas instalações, sempre que não seja inferior às tarifas de mudança do n.º II de A;

b) Os preços de mudança de um pósto das redes urbanas de Lisboa e Pôrto, para qualquer das redes extra-urbanas, é igual à diferença entre as respectivas instalações;

c) Mudanças dos postos das redes extra-urbanas para as redes urbanas de Lisboa e Pôrto, os mesmos da alínea II de A;

d) Mudanças dos postos das redes de Lisboa para a do Pôrto e vice-versa, o preço da respectiva instalação com o desconto de 20 por cento.

III. — Subscrição anual e chamadas locais

I. — Postos principais :

Até a distância de 1:000 metros da estação	300\$00
Além de 1:000 metros, 20 por cento sobre o preço inicial por cada qui- lômetro.	

A taxa de cada chamada local é de \$40, adquiridas em verbetes de 250 chamadas a 100\$.

II. — Extensões, tomadas de corrente, campainhas adicionais, P. B. X., etc., os mesmos preços indicados para as respectivas anuidades dos postos dentro das redes urbanas de Lisboa e Pôrto.

Nota. — A Companhia não é obrigada a estabelecer fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Pôrto postos de subscritores a distância superior a 4:000 metros das suas estações centrais, situadas nesta zona suburbana; fica, porém, obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade, desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilômetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que esses indivíduos garantam, por fiança idônea ou pagamento adiantado das subscrições das suas assinaturas, um prazo mínimo de três anos.

Nota. — Os subscritores do concelho de Matozinhos e os de Vila Nova de Gaia, incluindo os ligados à estação de Santo Ovídio, e também os dependentes das estações suburbanas de Ermesinde e S. Mamede, consideram-se para todos os efeitos como subscritores com postos dentro do perímetro da circunvalação da cidade do Pôrto.

e) Preços de conversação a partir das *cabines* públicas e preços das comunicações troncais:

I. — Preço de conversação local feita das *cabines* públicas dentro de cada rede urbana ou extra-urbana:

Por cada cinco minutos 1\$00

II. — Preços de conversação entre Lisboa e localidades onde existam estações extra-urbanas e dessas localidades entre si:

Por cada cinco minutos, chamadas originadas por subscritores:

Lisboa para e vice-versa:

Alhandra	2\$00
Póvoa	1\$50
Sacavém	1\$00
Bucelas	2\$00
Loures	1\$50
Odivelas	1\$00
Colares	2\$50
Sintra	2\$00
Barcarena	1\$50
Queluz	1\$00
Estoril	2\$00
Carcavelos	1\$50
Cruz Quebrada	1\$00
Almada	1\$50
Trafaria	1\$50
Paio Pires	2\$00
Barreiro	2\$00
Aldeia Galega	2\$00
Azeitão	2\$50
Cezimbra	3\$00

Alhandra para e vice-versa:

Póvoa	1\$00
Sacavém	1\$50
Bucelas	1\$50
Loures	1\$50
Odivelas	2\$00
Colares	4\$00
Sintra	3\$50
Barcarena	3\$00
Queluz	2\$50
Estoril	3\$50
Carcavelos	3\$00
Cruz Quebrada	2\$50
Almada	3\$00
Trafaria	3\$00
Paio Pires	3\$50
Barreiro	3\$50
Aldeia Galega	3\$50
Azeitão	4\$00
Cezimbra	4\$50

Póvoa para e vice-versa:

Sacavém	1\$00
Bucelas	1\$50
Loures	1\$00

Odivelas	1\$50
Colares	3\$50
Sintra	3\$00
Barcarena	2\$50
Queluz	2\$00
Estoril	3\$00
Carcavelos	2\$50
Cruz Quebrada	2\$00
Almada	2\$50
Trafaria	2\$50
Paio Pires	3\$00
Barreiro	3\$00
Aldeia Galega	3\$00
Azeitão	3\$50
Cezimbra	4\$00

Sacavém para e vice-versa:

Bucelas	2\$00
Loures	1\$50
Odivelas	1\$00
Colares	3\$00
Sintra	2\$50
Barcarena	2\$00
Queluz	1\$50
Estoril	2\$50
Carcavelos	2\$00
Cruz Quebrada	1\$50
Almada	2\$00
Trafaria	2\$00
Paio Pires	2\$50
Barreiro	2\$50
Aldeia Galega	2\$50
Azeitão	3\$00
Cezimbra	3\$50

Bucelas para e vice-versa:

Loures	1\$00
Odivelas	1\$50
Colares	2\$00
Sintra	1\$50
Barcarena	1\$50
Queluz	2\$00
Estoril	3\$50
Carcavelos	3\$00
Cruz Quebrada	2\$50
Almada	3\$00
Trafaria	3\$00
Paio Pires	3\$50
Barreiro	3\$50
Aldeia Galega	3\$50
Azeitão	4\$00
Cezimbra	4\$50

Loures para ou vice-versa:

Odivelas	1\$00
Colares	2\$00
Sintra	1\$50
Barcarena	1\$00
Queluz	1\$50
Estoril	3\$00
Carcavelos	2\$50
Cruz Quebrada	2\$00
Almada	2\$50
Trafaria	2\$50
Paio Pires	3\$00
Barreiro	3\$00
Aldeia Galega	3\$00
Azeitão	3\$50
Cezimbra	4\$00

Odivelas para ou vice-versa:

Colares	2\$50
Sintra	2\$00
Barcarena	1\$50
Queluz	1\$00
Estoril	2\$50
Carcavelos	2\$00
Cruz Quebrada	1\$50
Almada	2\$00
Trafaria	2\$00
Paio Pires	2\$50
Barreiro	2\$50
Aldeia Galega	2\$50
Azeitão	3\$00
Cezimbra	3\$50

Colares para e vice-versa:

Sintra	1\$00
Barcarena	1\$50
Queluz	2\$00
Estoril	2\$00
Carcavelos	2\$00
Cruz Quebrada	2\$50
Almada	3\$50
Trafaria	3\$50
Paio Pires	4\$00
Barreiro	4\$00
Aldeia Galega	4\$00
Azeitão	4\$50
Cezimbra	5\$00

Sintra para e vice-versa:

Barcarena	1\$00
Queluz	1\$50
Estoril	1\$50
Carcavelos	1\$50
Cruz Quebrada	2\$00
Almada	3\$00
Trafaria	3\$00
Paio Pires	3\$50
Barreiro	3\$50
Aldeia Galega	3\$50
Azeitão	4\$00
Cezimbra	4\$50

Barcarena para e vice-versa:

Queluz	1\$00
Estoril	1\$50
Carcavelos	1\$00
Cruz Quebrada	1\$50
Almada	2\$50
Trafaria	2\$50
Paio Pires	3\$00
Barreiro	3\$00
Aldeia Galega	3\$00
Azeitão	3\$50
Cezimbra	4\$00

Queluz para e vice-versa:

Estoril	2\$00
Carcavelos	1\$50
Cruz Quebrada	1\$00
Almada	2\$00
Trafaria	2\$00
Paio Pires	2\$50
Barreiro	2\$50
Aldeia Galega	2\$50
Azeitão	3\$00
Cezimbra	3\$50

Estoril para e vice-versa:

Carcavelos	1\$00
Cruz Quebrada	1\$50
Almada	3\$00
Trafaria	3\$00
Paio Pires	3\$50
Barreiro	3\$50
Aldeia Galega	3\$50
Azeitão	4\$00
Cezimbra	4\$50

Carcavelos para e vice-versa:

Cruz Quebrada	1\$00
Almada	2\$50
Trafaria	2\$50
Paio Pires	3\$00
Barreiro	3\$00
Aldeia Galega	3\$00
Azeitão	3\$50
Cezimbra	4\$00

Cruz Quebrada para e vice-versa:

Almada	2\$00
Trafaria	2\$00
Paio Pires	2\$50
Barreiro	2\$50
Aldeia Galega	2\$50
Azeitão	3\$00
Cezimbra	3\$50

Almada para e vice-versa:

Trafaria	1\$00
Paio Pires	1\$00
Barreiro	1\$50
Aldeia Galega	2\$00
Azeitão	1\$50
Cezimbra	2\$00

Trafaria para e vice-versa:

Paio Pires	1\$50
Barreiro	2\$00
Aldeia Galega	2\$50
Azeitão	2\$00
Cezimbra	2\$50

Paio Pires para e vice-versa:

Barreiro	1\$00
Aldeia Galega	1\$50
Azeitão	1\$00
Cezimbra	1\$50

Barreiro para e vice-versa:

Aldeia Galega	1\$00
Azeitão	1\$50
Cezimbra	2\$00

Aldeia Galega para e vice-versa:

Azeitão	2\$00
Cezimbra	2\$50

Azeitão para e vice-versa:

Cezimbra	1\$00
--------------------	-------

Nota.— Os preços das chamadas originadas nas *cabines* públicas são os acima indicados, acrescidos de \$40.

II—Preços de conversação entre Pôrto e Espinho e vice-versa.

Por cada cinco minutos, chamadas originadas por subscritores:

Pôrto para e vice-versa:

Espinho	1\$50
-------------------	-------

Nota.— Os preços das chamadas originadas nas *cabines* públicas são os acima indicados, acrescidos de \$40.

B—LINHAS PARTICULARES

(Para uso particular sem comunicação com as *rêdes* públicas)

Em Lisboa, numa zona circular de trinta quilómetros de raio, contados do centro da Praça do Comércio, e no Pôrto numa zona de vinte quilómetros de raio, contados do centro da Praça da Liberdade.

I.—Instalações

Distâncias em linha recta entre postos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro, em que se medirá o traçado effectuado:

Até 1:000 metros	410\$00
Cada 500 metros a mais	185\$00

II.—Mudanças

Os mesmos preços indicados no n.º II da alínea a) da tarifa A, *rêde* pública.

III.—Subscrição anual

A—Não atravessando o Tejo ou Douro, limites das áreas ou circunscrições:

Até 200 metros (circuito simples)	235\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples)	280\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples)	320\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples)	370\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples)	410\$00
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples)	465\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples)	210\$00

B—Atravessando o Douro, circunvalação ou limites das áreas, com excepção do Tejo:

Até 200 metros (circuito simples)	255\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples)	305\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples)	350\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples)	410\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples)	435\$00
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples)	490\$00
Cada 100 metros a mais (circuito simples)	235\$00

C—Atravessando o Tejo:

As tarifas A, não atravessando o Tejo ou Douro, mais a verba de 1.515\$.

Nota.—As modificações na tabela previstas nesta base serão arredondadas com a aproximação de \$01 para as chamadas e de 5\$ para os demais serviços.

Os preços constantes deste acôrdo serão revistos trimestralmente, a partir de 1 de Julho próximo futuro, e modificados segundo o valor do escudo-ouro com relação ao escudo-papel, mediante a seguinte fórmula:

$$\frac{R - R_1}{R} \times 100 = x$$

Em que R representa a receita básica necessária para equilibrar as despesas ao câmbio de 22\$ papel por 1\$ ouro;

R_1 a receita necessária para produzir esse equilíbrio ao novo valor do escudo-ouro;

X o valor da percentagem a aplicar nos preços marcados.

Esta fórmula não será porém aplicada enquanto o valor do escudo-ouro se mantiver entre 19\$ e 22\$ papel, salvo se, nos termos do artigo 22.º do contrato, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos verificar que as tarifas constantes do presente acôrdo ultrapassam as necessidades financeiras da Companhia.

Sendo as despesas da Companhia, em libras, actualmente estimadas em 82:905, não poderão ser alteradas sem prévio consentimento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que ultrapassem o limite máximo de 10 por cento, ficando, contudo, a Companhia obrigada a justificar perante a mesma Administração qualquer aumento dentro do limite de 10 por cento previsto.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peizoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. I. Pope*.

Pelo presente acôrdo feito entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, os telefones ao serviço do Estado, instalados nas repartições públicas, estabelecimentos do Estado e residências dos funcionários serão num máximo de 820; sendo 620 para os primeiros, com um igual número de extensões, e 200 para funcionários em suas residências com um máximo de 20 extensões.

Os preços das tarifas a aplicar para estes telefones serão os estabelecidos respectivamente para casas comerciais e casas particulares no contrato inicial da Companhia, com a redução prevista no artigo 15.º do mesmo contrato, considerando-se as extensões ali não marcadas, tarifadas a 15\$ sem redução.

Aos funcionários civis e militares dos estabelecimentos e instituições do Estado é concedido um bônus de 50 por cento sobre o preço total da anuidade que vigorar, desde que o requeiram ao respectivo Ministro e este julgue a concessão de interesse para o serviço público, não podendo porém o número total de concessões desta natureza ir além de 400.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—*Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peizoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. T. Pope*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:661

Considerando que os primeiros e segundos oficiais a quem, pelo decreto de 3 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 2.ª série, de 20 do corrente ano, foi reconhecida a categoria de chefes de secção, já desempenhavam essas funções nos termos do artigo 27.º e seu § único do regulamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, devendo, portanto, beneficiar das vantagens fixadas para os funcionários de igual categoria doutros Ministérios em decretos análogos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Aos primeiros e segundos oficiais do quadro do Ministério da Instrução Pública a quem, por virtude da lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, e nos termos do artigo 4.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi dada a categoria de chefes de secção deverá, para os efeitos do artigo 6.º da lei n.º 888, de 16 de Setembro de 1919, levar-se-lhes em conta todo o tempo de serviço prestado como encarregados ou chefes de secção no Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Rodolfo Xavier da Silva*.

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 10:662

Sendo necessário evitar que nos estabelecimentos de ensino particular a educação física continue a deixar de ser considerada como factor do valor equivalente ao de todas as disciplinas que constituem os seus cursos e impedir que individuos sem competência técnica, devidamente comprovada, continuem a orientá-la;

Estipulando o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, que, depois de terminado o prazo por elle fixado para a obtenção do diploma de professor particular de educação física, nenhum individuo possa dirigi-la nos estabelecimentos de ensino particular sem que demonstre a sua habilitação especial para este efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá continuar funcionando sem que nos seus programas de estudos figure a educação física como disciplina obrigatória, ministrada em harmonia com as disposições exaradas no regulamento oficial de educação física.

Art. 2.º Nenhum individuo poderá ser encarregado de orientar a educação física dos alunos dos estabelecimentos de ensino particular sem demonstrar possuir o diploma de professor particular, a que se refere o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, e que foi conferido em harmonia com o decreto com força de lei n.º 5:600, de 10 de Maio de 1919, ou ainda o do curso normal de educação física.

Art. 3.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, os directores dos estabelecimentos de ensino particular são obrigados a participar ao Ministério da Instrução Pública se nos programas de estudo dos estabelecimentos que dirigem a educação física figura como disciplina obrigatória e quais os nomes dos professores que a orientam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:663

Atendendo a que o curso de Belas Artes é constituído por ensino inteiramente especializado, não sendo, por isso, admissível que alguém use o título de architecto ou exerça a profissão arbitrariamente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ninguém poderá usar o título de architecto ou exercer a respectiva profissão sem que possua o diploma do curso oficial professado em qualquer das duas Escolas de Belas Artes do país, quer esse curso tenha sido tirado durante o antigo regime dessas Escolas quer no moderno.

§ único. Os indivíduos que possuam o curso das referidas Escolas, mas ainda não hajam tirado o respectivo diploma, terão o prazo de seis meses para se habilitarem com esse documento.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo anterior ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Pa-

ços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos

Decreto n.º 10:664

Considerando que se acha vago o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos, cujas funções carecem de continuar sendo desempenhadas por funcionário idóneo;

Considerando porém que com vantagem para a economia dos Hospitais Cívicos podem essas funções ser anexas às de consulta geral e de contencioso do Ministério do Trabalho;

Considerando que estas últimas funções têm continuado sempre a ser, e estão sendo, desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério, a despeito de se achar desde 19 de Janeiro de 1924 na situação de adido por ter sido suprimido o seu lugar:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, sob proposta do Ministro do Trabalho e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de advogado síndico dos Hospitais Cívicos.

Art. 2.º As funções do lugar extinto são anexas às de consulta geral e contencioso do Ministério do Trabalho, e passam a ser desempenhadas pelo consultor jurídico do Ministério (adido).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Peretra da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.